



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 513/2026**

***“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”***

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Exercício

2027

**LEI MUNICIPAL Nº 513, de 02 de Julho de 2026**

***“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sancionada e promulgada nos dos §§1º e 6º do artigo 47 da Lei Orgânica, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei, conforme o § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas;

III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e despesas da Administração Direta e Indireta obedecerão às Constituições da República e do Estado do Tocantins, à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Federal nº 4.320/64, às normas do Tribunal de Contas do Estado e aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I**

**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A proposta orçamentária de 2027 abrangerá o Poder Executivo, Legislativo, autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, respeitando o Plano Plurianual, esta Lei e a legislação federal.

Parágrafo Único - É vedada a inserção de dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação de despesa, exceto autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 3º - A proposta orçamentária conterà as prioridades da Administração Municipal e obedecerá aos princípios da universalidade, unidade e anualidade, identificando o Programa de Trabalho por função, subfunção, natureza da despesa, projeto, atividade e elemento.

Art. 4º - A Câmara Municipal encaminhará suas necessidades orçamentárias ao Executivo, para consolidação no orçamento geral.

Art. 5º - A proposta orçamentária compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos previstos no art. 3º desta Lei;

II - Relação dos projetos e atividades prioritárias com respectivos valores.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, o Executivo poderá, mediante decreto:

I - Aplicar o art. 167 da Constituição Federal e os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, suplementar até o limite de 80% (oitenta por cento);

II - Abrir créditos suplementares com a reserva de contingência, desde que haja certeza razoável da



não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais (artigo 5º, inciso III, alínea "b" da LRF) e que seja precedida de prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

III - Abrir créditos adicionais com superávit financeiro, até o limite de 80% (oitenta por cento);

IV - Utilizar excesso de arrecadação, até 100%;

V - Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação - art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 - conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, atendendo o Art. 167, VI - até o limite de 100% do total do orçamento.;

VI - Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual;

VII - O Poder Executivo poderá alterar o QDD, permitindo inclusive a criação, inclusão ou modificação de elementos, subelementos e fontes de recursos necessários à execução da despesa, ainda que não previamente previstos na lei orçamentária;

VIII - As emendas parlamentares de natureza voluntária e as emendas de caráter especial não se sujeitam ao limite estabelecido no inciso I, ficando autorizada a abertura de crédito especial ou a suplementação orçamentária até o montante da transferência recebida;

IX - Efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000;

X - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação, inclusão e desdobramento de naturezas de receitas orçamentárias, sejam elas correntes ou de capital, no decorrer do exercício financeiro de 2027, bem como a instituir e vincular fontes de recursos não previstas na peça orçamentária original, desde que os respectivos ingressos financeiros sejam efetivamente arrecadados e contabilizados no orçamento municipal, em estrita observância aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X não oneram o limite do inciso I.

Art. 7º - O Município aplicará, no mínimo, 25% da receita de impostos na educação.

Art. 8º - O Município destinará 20% das transferências constitucionais ao FUNDEB, aplicando ao menos 70% para a remuneração de profissionais da educação e, no máximo, 30% para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, ASPS em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - Em razão da unicidade do orçamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade fiscal, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

Art. 12 - Constituem receitas municipais:

I - Tributos próprios;

II - Quotas de participação em tributos federais e estaduais;

III - IR retido na fonte;

IV - Multas de trânsito;



- V - Rendas de serviços;
- VI - Aplicações financeiras;
- VII - Patrimônio;
- VIII - Contribuições previdenciárias;
- IX - Outras.

Art. 13 - A estimativa de receitas considerará fatores conjunturais, políticas econômicas, evolução da arrecadação e programas de desenvolvimento.

Art. 14 - As previsões de receita observarão a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterá:

- I - Reserva de contingência;
- II - Autorização para operações de crédito por antecipação da receita até 25% da receita prevista.

Art. 15 - Serão estimadas todas as receitas tributárias municipais.

Art. 16 - A receita será apresentada conforme a Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento consignará como receitas orçamentárias todos os recursos recebidos, exceto de natureza extraorçamentária.

Art. 18 - As alterações na legislação tributária considerarão:

- I - Atualização da Planta Genérica de Valores;
- II - Revisão de alíquotas de IPTU, ISS, ITR e ITBI;
- III - Atualização de taxas;
- IV - Instituição de contribuição de melhoria.

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias:

- I - Custeio de bens e serviços;
- II - Programas de governo;
- III - Manutenção da máquina pública;
- IV - Compromissos sociais e dívidas;
- V - Remuneração de pessoal.

Art. 20 - A estimativa das despesas considerará:

- I - Política econômica;
- II - Necessidades dos programas e serviços públicos;
- III - Evolução da folha de pagamento.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - A despesa do Poder Legislativo não ultrapassará 7% da receita arrecadada, conforme art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - As despesas com pessoal do Legislativo observarão:

- I - Suprimido;
- II - 70% da receita da Câmara para folha de pagamento;
- III - Subsídio máximo de vereadores de até 30% dos deputados estaduais;
- IV - 6% da Receita Corrente Líquida para pessoal do Legislativo.

Art. 24 - O Executivo repassará os recursos ao Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme a legislação.

Art. 25 - As despesas com precatórios correrão à conta de dotações específicas.

Art. 26 - Projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 27 - Recursos poderão ser destinados a entidades privadas mediante convênios, se comprovada a eficiência.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância,



adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

I - Ampliação da política de assistência social através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II - Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências de renda;

a) Prioridades e metas constantes na Lei e/ou no Anexo de Metas e Prioridades da LDO contemplam as ações, serviços e benefícios da política de Assistência Social;

b) Recursos para o SUAS inseridos nos documentos de elaboração e alterações orçamentárias, determinam como se dará a distribuição dos valores orçamentários entre as políticas públicas e a possibilidade de remanejamentos entre rubricas orçamentárias durante a execução do orçamento;

c) Recursos para despesas com pessoal, possibilitando que sejam formadas as equipes de referência;

d) Política de Assistência Social acessa a reserva de contingência em casos de necessidade;

e) Transferência de recursos às entidades, permitindo o financiamento da rede socioassistencial;

f) Serviços de Acolhimento Institucional;

g) Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

h) Serviços de Abordagem;

i) Serviços de Atenção no Domicílio;

j) Expansão de equipamentos (CRAS, CREAS, unidades de acolhimento) em regiões do município;

k) Instituição de equipes Volantes;

l) Realização de concurso público para a ampliação das equipes de referência com trabalhadores;

m) Retomada do Programa de Enfrentamento ao Trabalho Infantil - PETI;

n) Execução do programa CapacitaSUAS;

o) Destinação de percentual orçamentário para atividades do Conselho Municipal;

p) Manutenção do órgão gestor;

q) Manutenção dos serviços da PSB;

r) Manutenção dos serviços da PSE de média e alta complexidade;

s) Construção/reforma de Unidades;

t) Manutenção do CMAS e fortalecimento do controle social;

u) Gestão do SUAS e fortalecimento da vigilância socioassistencial;

v) Gestão do CadÚnico;

w) Gestão de Benefícios eventuais; e

x) Manter as políticas Públicas da Primeira Infância - PMPI.

Art. 29 - É vedado destinar recursos para clubes e associações, salvo para entidades de assistência social.

Art. 30 - Convênios poderão ser firmados nas áreas de educação, saúde, habitação, meio ambiente, assistência social e obras.

Art. 31 - A Lei Orçamentária autorizará apoio a entidades estudantis, convênios com universidades, bolsas de estudo e estágios e auxílio ao transporte universitário.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 33 - Os recursos de capital só atenderão despesas de capital, exceto amortizações de dívidas.

Art. 34 - O Poder Executivo publicará, nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), assegurando a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo promoverá audiências públicas quadrimestrais para avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme o art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo ampla participação popular e transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 35 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.



- I - A limitação de empenho será aplicada de forma proporcional entre os Poderes Executivo e Legislativo, observados os critérios fixados nesta Lei;
- II - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 - A Secretaria de Administração e Finanças publicará o quadro de detalhamento da despesa junto com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2026, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 37 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2027, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 38 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028/2000 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2027, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Parágrafo Único - Exceto quanto à concessão de data base dos servidores, fica vedada a concessão de progressões e outras vantagens que ultrapassem o limite prudencial de 51,30% das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 41 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, até o limite do índice acumulado da inflação no período, se por ventura se fizer necessário, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como a



promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - ESTADO DO TOCANTINS, 02 DE JULHO DE 2026.**

---

**JESUS EVARISTO CARDOSO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.novaolinda.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-c65c50-02072026163130**